

Despacho:	Despacho:
Despacho: Concordo. À Dr. ^a Rita Ramalho para elaborar minuta tipo de comunicação à autoridade judiciária, que possa servir de modelo a esta e a todas as outras situações semelhantes, no prazo de dois dias úteis. Cristina Guimarães Chefe da Divisão de Estudos e Assessoria Jurídica 2009.09.22	

N/Ref.^a: I/121236/09/CMP

S/Ref.: 77195/09/CMP

Porto, 18-09-2009

Autor: Rita Ramalho

Assunto: Remoção de viatura da via pública – veículo apreendido por determinação do tribunal.

Através da Informação com a Ref.^a I/107058/09/CMP, os serviços da Divisão Municipal de Trânsito solicitam-nos esclarecimentos quanto à remoção de veículos que se encontrem apreendidos por determinação do tribunal em consequência de penhora ou acto equivalente.

Sobre este assunto dispõe o art. 170^o do Código da Estrada¹ que passamos a citar:

¹ DL n.º 114/94, de 3 de Maio (última alteração introduzida pela Lei n.º 78/2009 de 13 de Agosto).

“Artigo 170º

Penhora

- 1 – Quando o veículo tenha sido objecto de penhora ou acto equivalente, a autoridade que procedeu à remoção deve informar o tribunal das circunstâncias que a justificaram.*
- 2 – No caso previsto no número anterior, o veículo deve ser entregue à pessoa que para o efeito o tribunal designar como fiel depositário, sendo dispensado o pagamento das despesas de remoção e depósito.*
- 3 – Na execução, os créditos pelas despesas de remoção e depósito gozam de privilégio mobiliário especial.”*

Assim, os veículos que se encontrem em qualquer uma das situações previstas no art. 166º do Código da Estrada (entre elas, a da alínea a) do n.º 1 do art. 164º) podem ser removidos da via pública nos termos do n.º 1 daquele preceito, ainda que tenham sido apreendidos por determinação do tribunal. Os serviços municipais que procederam à remoção devem, no entanto informar o tribunal das circunstâncias que justificaram a remoção.

Reclamada a entrega do veículo, esta apenas se deverá fazer à pessoa que para o efeito o tribunal designar como fiel depositário que, para tal está dispensada do pagamento prévio das despesas de remoção e depósito.

De facto, as despesas de remoção e depósito devem ser objecto processo executivo, no qual gozarão de “*privilégio mobiliário especial*”². Significa isto que, em sede de execução, o crédito exequendo da autarquia, referente às despesas de remoção e depósito, prevalecerá sob quaisquer outros que impendam sobre o veículo apreendido.

² O “privilégio creditório é a faculdade que a lei, em atenção à causa do crédito, concede a certos credores, independentemente do registo, de serem pagos com preferência a outros (art. 733º do Código Civil).

Os privilégios creditórios podem ser mobiliários ou imobiliários, dividindo-se os primeiros em gerais e especiais, sendo que os segundos são sempre especiais. Os privilégios mobiliários especiais atingem apenas o valor de determinados bens móveis do património do devedor, enquanto os privilégios mobiliários gerais alcançam o valor de todos os bens móveis existentes no património do devedor à data da penhora ou acto equivalente.

Em face do procedimento disposto no citado normativo, propõe-se que o Município, quando tenha conhecimento da apreensão do veículo por determinação do tribunal antes da sua remoção (como é o caso da situação *sub iudice*), notifique a autoridade judiciária da intenção de proceder à remoção, para que esta se pronuncie.

À consideração superior

A Jurista